



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.722275/2015-10
ACÓRDÃO	2001-008.167 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DE LOURDES SOUSA LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento. Apresentou declaração de voto, o Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Lílian Cláudia de

Souza, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Wilderson Botto e Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2014, ano calendário 2013. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 29.700,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. A glosa do valor de R\$ 108.000,00, correspondente à dedução indevida de pensão alimentícia judicial, foi efetuada por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa do valor de R\$ 108.000,00, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial. O acordo judicial apresentado foi firmado em 2014.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência o sujeito passivo apresentou impugnação acostada às fls. 2/4, alegando, em síntese, que:

- quanto à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritural, no valor de R\$ 108.000,00, este se refere a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Anexa documentação comprobatória.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 29/32 julgou improcedente a impugnação sob o argumento de que os valores deduzidos pela então impugnante de sua declaração do IR seriam relativos ao ano-calendário 2013 e a decisão judicial determinando o seu pagamento é datada de abril de 2014.

Às fls. 40 é apresentado recurso voluntário requerendo o cancelamento do auto de infração sob a justificativa de que a Recorrente sempre contribuiu voluntariamente no sustento de sua genitora, tendo tal ponto constado expressamente na ação judicial que homologou o acordo de alimentos e, por essa razão, os valores poderiam ter sido deduzidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno da possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em momento anterior à determinação judicial para tanto.

A norma que confere ao contribuinte o direito à dedução da pensão alimentícia - art. 8º, II, f, da Lei nº 9.250/95 – da base de cálculo do imposto de renda tem a seguinte redação:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos);

Da leitura das disposições normativas que disciplinam as hipóteses de dedução de despesas com pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual – DAA verifica-se que essa dedução deve obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos: i) a comprovação do efetivo pagamento aos alimentandos; ii) que esses pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual; e iii) que a pensão tenha sido paga em face das normas do Direito de Família.

Com relação à prestação de alimentos, verifica-se que tal incumbência está fundada no dever de sustento e no binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, nesse sentido, os arts. 1.590, 1.694, 1.695 e 1699 do Código Civil.

Conforme restou consignado na decisão da DRJ – e inclusive salientado em seu recurso – os pagamentos realizados até o momento da determinação judicial foram realizados de forma voluntária, ou seja, por mera liberalidade, não podendo, assim, serem deduzidos da base de cálculo do IR relativo ao ano-calendário de 2013 uma vez que a decisão homologando a sua obrigatoriedade é de 2014.

Assim, conclui-se que o pagamento da pensão alimentícia, quando mantido ou realizado por mera liberalidade, embora não seja proibido pelo direito, pois no direito privado é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, em decorrência do princípio da autonomia da vontade, possui cunho convencional e não obrigatório.

Destaca-se que importa ao direito de família o cumprimento da obrigação legal de pagar alimentos, pois o seu descumprimento enseja, inclusive, a prisão por dívida, o que não ocorre diante do inadimplemento de uma obrigação convencional.

Partindo-se dessas premissas, no presente caso, não há direito à dedução da pensão alimentícia paga à sua genitora antes da determinação judicial nesse sentido.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGÓ provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro,**

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, destaco que, no caso concreto, a petição inicial da ação de alimentos foi protocolada em 27/02/2014 (e-fls. 56/59, ver anotação lateral), sendo inequívoca a caracterização da mera liberalidade em relação aos pagamentos efetuados no ano-calendário de 2013.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE provimento.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro